



Andraplan Serviços Ltda.

A essência da consultoria.

Publicação de domínio público reproduzida na íntegra por Andraplan Serviços Ltda.
Caso tenha necessidade de orientações sobre o assunto contido nesta publicação entre em contato conosco.

A Andraplan é especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão.

Saiba mais sobre consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão no site www.andraplan.com.br.

Consultoria e Assessoria

O método de trabalho da consultoria consiste em orientações direcionadas aos diretores, gerentes e líderes da empresa. Estas orientações podem ser feitas pessoalmente, por telefone ou e-mail, na empresa do cliente ou em nossos escritórios.

O método de trabalho da assessoria é o mesmo da consultoria, sendo complementado pela execução de atividades que frequentemente são de responsabilidade dos clientes, como a elaboração de manuais, procedimentos, instruções e relatórios, realização de pesquisas, tomada de decisões, etc. As atividades de assessoria podem ser feitas na empresa do cliente ou em nossos escritórios.

Como o principal produto de uma consultoria são as informações, existe uma sistemática para atualização periódica da equipe de trabalho. Esta atualização de informações é reforçada nos assuntos relacionados a legislação e regulamentação técnica, com vistas a permitir que os consultores estejam preparados para fornecer informações adequadas para a tomada de decisões por parte dos clientes.

Serviços

- Consultoria e assessoria para certificação compulsória e voluntária de produtos e serviços, dentro dos padrões INMETRO, ANATEL, UL, RoHS, Marcação CE, etc.
- Consultoria e assessoria para certificação de sistemas de gestão
ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, PBQP-H, SA 8000, SASSMAQ, PBQP-H, etc.
- Consultoria e assessoria organizacional
Planejamento estratégico, Vendas, Marketing, Produção, Recursos Humanos, Compras, Logística, Finanças, Projeto e desenvolvimento, Tributos, Falências e recuperação empresarial, etc.
- Terceirização de serviços técnicos
Controle da qualidade (inspeção e ensaios), Garantia e gestão da qualidade (documentação e gerenciamento), Desenho de produtos, Projeto e desenvolvimento de produtos, Pesquisa de mercado, Levantamento de custos e formação de preços, Responsabilidade técnica, Auditorias, Representação em comissões de estudos, etc.

Andraplan Serviços Ltda.

CNPJ 09.589.187/0001-85 Inscrição Municipal (CCM) número: 3.771.340-0
Av. Paulista, 726 – 17º Andar - Conj. 1707-D – Bela Vista – São Paulo/SP CEP: 01310-910

Telefone / Fax: (11) 4506-3207 ou (11) 2056-2062

e-mail: andraplan@andraplan.com.br web site <http://www.andraplan.com.br>



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Portaria n.º 386, de 02 de agosto de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, com redação alterada pelo Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 79, de 03 de fevereiro de 2011, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, publicada no Diário Oficial da União de 07 de fevereiro de 2011, seção 01, página 95;

Considerando os entendimentos estabelecidos sobre o escopo do Programa de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano durante seu desenvolvimento e implementação;

Considerando a revisão e publicação das normas brasileiras ABNT NBR 13579-1:2011 e ABNT NBR 13579-2:2011, após a publicação da Portaria Inmetro n.º 79/2011, que incluíram em seu escopo as bases e bases conjugadas constantes em colchões box conjugados e colchões auxiliares, excluíram a amostragem para bloco de espuma e modificaram o item relativo à “identificação e embalagem”;

Considerando a necessidade de esclarecer as condições requeridas para a amostra de tecido a ser submetida aos ensaios de revestimento do colchão ou colchonete de espuma;

Considerando, ainda, a necessidade de esclarecer quais lâminas das espumas constituintes dos colchões e colchonetes devem ser avaliadas;

Considerando a necessidade de esclarecer as formas possíveis de fechamento do revestimento do colchão ou colchonete de espuma de uso geral resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que as bases e bases conjugadas constantes em colchões box conjugados e colchões auxiliares constituídos, parcial ou integralmente, por espuma flexível de poliuretano, exceto os que possuem estruturas de molas (os quais serão regulamentados em portaria específica), estão isentas do atendimento do requisito 4.6 da norma brasileira ABNT NBR 13579-1:2011 até o prazo fixado no Artigo 2º desta Portaria.

Art. 2º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as bases e bases conjugadas constantes em colchões box conjugados e colchões auxiliares constituídos, parcial ou integralmente, por espuma flexível de poliuretano, exceto os que possuem estruturas de molas, deverão ser ensaiadas de acordo com o requisito 4.6 da ABNT NBR 13579-1:2011 e demonstrarem conformidade.

Art. 3º Esclarecer que a espuma e o revestimento dos colchões box conjugados e colchões auxiliares permanecem com a necessidade de demonstrarem sua conformidade à Portaria Inmetro nº 79/2011.

Art. 4º. Esclarecer que os ensaios de rotina que devem ser realizados pelo fabricante, determinado pelo item 6.1.1.4.1.4 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro nº 79/2011, devem seguir a seguinte amostragem para o bloco de espuma:

§1º A cada 1.000 m³ de cada densidade, retirar da parte superior do bloco de espuma no mínimo uma amostra para a execução dos ensaios de rotina. No caso da produção mensal não atingir este volume, retirar uma amostra por densidade por mês.

§2º A cada 100 m³ de cada densidade, retirar da parte superior do bloco no mínimo uma amostra para determinação da densidade real, cujo ensaio pode ser feito na própria lâmina do colchão/colchonete, isenta de casca.

Art. 5º. Esclarecer que a inspeção visual que deve ser realizada pelo fabricante, determinado pelo item 6.1.1.4.1.4 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro nº 79/2011, deve garantir os requisitos estabelecidos no item 6 (Identificação e embalagem) da norma ABNT NBR 13579-1: 2011.

Art. 6º Determinar que para os ensaios de revestimento na Avaliação Inicial e de Manutenção, especificados na norma brasileira ABNT NBR 13579-2, a amostra de tecido não deverá ter passado por qualquer processo complementar de manufatura, como, por exemplo, a aplicação do “matelassê”, ou seja, a amostra de tecido deverá ser coletada pelo Organismo de Certificação de Produtos - OCP da peça original do tecido.

Art. 7º Determinar que nos casos em que diferentes famílias de colchões e colchonetes possuam o mesmo tipo de revestimento, respeitando as variações apresentadas no Anexo C dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro nº 79/2011, para o produto, somente é preciso ensaiar uma amostra (prova, contraprova e testemunha) do revestimento, segundo a norma brasileira ABNT NBR 13579-2:2011.

Art.8º Esclarecer que, tanto para fins de Avaliação Inicial, como de Manutenção, o fornecedor pode apresentar ao OCP um laudo de ensaio do fabricante do revestimento (peça original), realizado em laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, respeitando a questão do conceito de família e a validade de um ano do laudo, para fins de atendimento aos requisitos de revestimento.

Art. 9º Em todos os casos, explicitados nos Art. 6º, 7º e 8º, o fornecedor deve manter todos os documentos necessários para comprovar o uso do respectivo tecido nas famílias de colchões e colchonetes produzidas, permitindo seu rastreamento pelo OCP.

Art. 10º Esclarecer que todas as lâminas de espuma constituintes dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem ser avaliadas conforme todos os ensaios contidos na ABNT NBR 13579-1:2011, exceto a espuma utilizada no revestimento (quando existente), que deve apenas ser avaliada quanto a sua densidade (item 4.2.7 da ABNT NBR 13579-1:2011).

Art. 11º Esclarecer que o fechamento dos colchões e colchonetes de espuma de poliuretano de uso geral pode ser feito por meio de zíper, ao invés de material têxtil tipo viés, conforme descrito no item 3.1.2 da norma NBR 13579-2: 2011.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA